



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000078/2006-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO LEVORATO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada do contrato de mútuo firmado pelas partes, de provas da transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), do devedor para o credor (no pagamento do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto em contrato.

ATIVIDADE RURAL DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO.

Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei n.º 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 502/513 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2001, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 05/08) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001 de R\$ 131.842,00, de multa de ofício de R\$ 98.881,50 e de juros de mora calculados até 28/04/2006 de R\$ 93.568,26.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 04/03/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 31/32, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2001.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF) de fls. 09/16, a autoridade lançadora descreve e fundamenta a infração atribuída ao contribuinte, conforme transcrição abaixo:

*13. A tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos, encontra o seu respaldo legal no art. 42 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997; art. 10 da Lei nº 9.887/99; c/c os art. 55, inciso XIII, parágrafo único, 849 e 918 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), republicado no D.O.U. de 17/06/1999; c/ ainda com a INSRF Nº 246, de 20/11/2002.*

*14. Para efeito de lançamento de ofício, há que se considerar, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte ANTONIO LEVORATO NETO — CPF: 710.246.97800, em 20/02/2006, notadamente no seu item "1", aponta que, no ano-calendário de 2001, a sua renda tributável declarada foi obtida pela exploração da atividade rural no valor total de R\$ 1.713.284,65, acrescida da renda da sua esposa GINES GAVIOLI LEVORATO — CPF: 254.335.32836, no mesmo valor (R\$ 1.713.284,65), perfazendo, assim, o valor total declarado da atividade rural de R\$ 3.426.569,30.*

*15. Nesse sentido, as Declarações de Ajuste Anual Simplificada, do exercício de 2002 — ano-calendário de 2001, em nome de ANTONIO LEVORATO NETO e GINES GAVIOLI LEVORATO (fls. 31 a 3 .4 3, através dos respectivos Demonstrativos da Atividade Rural, confirmam que as suas receitas e despesas são provenientes da atividade rural, decorrentes da exploração de imóveis rurais, e foram declaradas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, razão pela qual é de se respeitar a forma de tributação adotada pelos cônjuges, em 50% (cinquenta por cento), também para os créditos de origem não comprovada, mediante documentação hábil e idônea.(grifou-se)*

Conforme demonstrativos constantes do TVF, a autoridade fiscal considera os depósitos de origem não comprovada, na proporção de 50%, em razão de o cônjuge ter declarado metade dos rendimentos da atividade rural, e desse total subtrai mensalmente os valores declarados como receita da exploração desta atividade (quadro 3 do anexo).

*17. Cotejando-se os valores mensais, acima discriminados, dos créditos de origem não comprovada, de ANTONIO LEVORATO NETO, com a sua RECEITA BRUTA MENSAL, declarada no quadro "3" — RECEITAS E DESPESAS, do DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL —2002, da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA — 2002 (fls. 3 verifica-se omissão de receita, nos meses de: abril/2001 — 34.758,18; junho/2001 — 235.777,45; julho/2001 — 68.151,59; agosto/2001 — 125.997,70; setembro/2001 — 78.384,32; outubro/2001 — 166.432,00; e novembro/2001 — 93.494,50; conforme demonstrado abaixo:*

(...)

*17.1 Os meses em que a Receita Bruta Mensal declarada é maior do que a movimentação financeira mensal, relativa aos Créditos de Origem Não Comprovada, é plenamente justificável, uma vez que nem tudo transaciona pelas contas bancárias, principalmente, em se tratando de recebimentos / pagamentos, em espécie (reais, dólares), bem como, de recebimentos / pagamentos com cheques de terceiros, aliás, prática muito usual, após o advento da cobrança da CPMF.*

A ação fiscal é, então, encerrada com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

**Atividade Rural. Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.** Omissão de rendimentos, relativa aos créditos de origem não comprovada, decorrentes de movimentações financeiras provenientes da atividade rural (pecuária), conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal. Enquadramento legal: arts. 1º a 22 da Lei n.º 8.023/90; Arts. 9 e 17 da Lei n.º 9.250/95; Art. 59 da Lei n.º 9.430/96; Art. 57 c/c art. 849 do RIR/99; Art. 10 da Lei n.º 9.887/99; Art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte toma ciência do auto de infração em 10/05/2006, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 08/06/2006 de fls. 451/461, em que alega, em síntese, que:

1 – analisando o Termo de Verificação e Constatação Fiscal verifica-se que a Autoridade Fiscal acolheu a justificativa de alguns valores, os quais, em razão disso, não deveriam compor a receita da atividade rural (subitens 9.1. e 9.2);

2 – no subitem 9.2 do referido termo, a fiscalização menciona a exclusão do valor de R\$ 206.770,00 da conta n.º 10014 do BCN. O valor do depósito tributado relativo a esse estabelecimento foi de R\$ 2.178.709,17;

3 – dentro do valor excluído (subitem 9.2) verifica-se um depósito de R\$ 31.300,00 em 05/12/2001. Todavia, esse valor consta do "Extrato de Crédito — Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea" cuja soma, embora não esteja totalizada, importa em R\$ 2.178.709,17;

4 – diante disso, deve-se excluir da tributação o valor de R\$ 31.300,00, referente ao depósito no Banco BCN em 05/12/2001, o qual indevidamente compôs base de cálculo do imposto;

5 – face às afirmações da fiscalização de que notas fiscais emitidas por ano, de Érico Oliveira Braga (fls. 342 a 364) foram arremetidas no procedimento de fiscalização em sua pessoa, é de se indagar com que ordem ou autorização a autoridade fiscal tomou tal atitude? Haveria alguma intimação dirigida ao referido contribuinte para a entrega

das notas fiscais? Haveria a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal para esse procedimento?

6 – nada disso foi de conhecimento do impugnante. Portanto, tudo que se relaciona aos fatos ilegalmente insertos ao procedimento fiscal devem ser considerados nulos;

7 – a fiscalização entende que os empréstimos não possuem os respectivos contratos de mútuo, que deveriam estar acompanhados das comprovações de recebimentos e pagamentos, entendimentos estes retirado das ementas de decisão das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ocorre que, tratando-se de decisão de primeira instância, desconhece-se a sua manutenção, de vez que a matéria poderia ser submetida ao Conselho de Contribuintes, com probabilidade de sua modificação;

8 – sobre isso, basta examinar os meios probatórios que, embora especificamente citados, eles são alternativos, isto é, servindo qualquer um deles, inclusive aqueles admitidos em direito para o alcance de seu objetivo;

9 – a esse respeito, foram apresentados à fiscalização os extratos do senhor Érico de Oliveira Braga com a identificação dos cheques vinculados aos empréstimos efetuados ao recorrente, os quais não foram considerados pela Fiscalização;

10 – entende a autoridade fiscal que é imprescindível a existência do contrato de mútuo e das comprovações de recebimentos e pagamentos dos empréstimos, concluindo que pelas notas fiscais de produtor arremetidas em nome de Érico de Oliveira Braga e Antonio Levorato Neto e Outro demonstram a negociação de animais e que o valor depositado não se trata de meros empréstimos, mas operações relativas a atos de comércio;

11 – todavia, trata-se de uma dedução subjetiva da fiscalização sem nenhum documento probatório. Se o valor correspondente a empréstimo fosse venda de animais, deveria haver a nota fiscal de produtor em idêntico valor emitida pelo impugnante em nome do senhor Érico Braga. Nada disso existe. Tratando-se de meras ilações não possuem qualificativos para o embasar a constituição do crédito tributário;

12 – apresentam-se os documentos de fls. 01 a 18 (frente e verso) que são as cópias dos cheques emitidos pelo senhor Érico de Oliveira Braga, coincidentes em data e valor com os empréstimos que foram depositados. Estes documentos haviam sido entregues à Fiscalização, que optou pela sua devolução, sem nenhuma justificativa;

13 – diante disso, estão cabalmente demonstradas as origens dos depósitos, com base em documentos idôneos, coincidentes em data e valor. Considerando que o valor da receita da atividade rural declarada foi de R\$ 1.713.284,65, não há que se falar em omissão de receita;

14 – no cálculo feito pela autoridade fiscal, verifica-se quando a receita da atividade rural é superior ao total dos depósitos bancários de um mês, o saldo não é transferido para o mês ou meses seguintes para justificar a origem dos depósitos efetuados nos aludidos períodos;

15 – é usual e comum a venda de animais a prazo ou com cheques pré-datados. Nesses casos os depósitos só podem ser efetivados nos respectivos vencimentos, que normalmente nunca ocorrem dentro do próprio mês;

16 – o critério de apuração utilizado pela fiscalização nada mais é do que a verificação da origem e aplicação de recursos efetuados mês a mês, mas com um agravante: não se considera o saldo positivo do mês anterior;

17 – se reportarmos, novamente, ao quadro elaborado no item 17 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal vê-se ali, que a apuração do imposto é feita mensalmente. A soma dos valores mensais é o valor tributável. Por outro lado, o art. 49 da Lei nº 7.713/1988 excepcionou a tributação dos rendimentos da atividade agrícola e pastoril atribuindo tratamento previsto em legislação específica, no caso a Lei nº 8.023/1990. Nele, o fato gerador é anual, isto é, ocorre em 31 de dezembro de cada ano;

18 – diante do exposto e considerando que o fato gerador da atividade rural/pessoa física ocorre em 31 de dezembro, os depósitos bancários devem ser considerados pelo montante anual, bem assim, a receita bruta da atividade rural;

19 – considerando-se que o fato gerador da atividade rural, conforme já demonstrado, ocorre em 31 de dezembro, o demonstrativo da receita não declarada, constante do item 17 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal deve ser refeito;

20 – considerando o total anual dos créditos bancários apurados pela fiscalização e o total da receita bruta declarada, obtém-se um total de R\$ 166.216,15 que são plenamente justificados pelos depósitos comprovados no decorrer da ação fiscal.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 502):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada do contrato de mútuo firmado pelas partes, de provas da transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), do devedor para o credor (no pagamento do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto em contrato.

ATIVIDADE RURAL DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO.

Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei n.º 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 306/314 em que alegou, em apertada síntese: a) depósitos oriundos de empréstimos; b) critério mensal de apuração e c) requisição de movimentação financeira (argumento novo).

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.**

O recorrente foi autuado por omissão de receita ou rendimento, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Ainda, nos termos dispostos no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º **Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.**"

Conforme se verifica, os valores que supostamente foram comprovados no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas naturezas e neste sentido é o que tentou fazer o ora recorrente. Entretanto, ao assim proceder, não há que se falar em presunção de omissão de rendimentos e nos termos do artigo 42 acima transcrito, estamos diante de efetiva omissão de rendimentos.

Para o caso em questão, inverte-se o ônus da prova, deixando a cargo do titular da conta bancária o dever de comprovar a origem efetiva dos valores, por meio de documentação hábil e idônea. Tivesse feito isso de forma cabal, os pagamentos poderiam até ter sido considerados.

O que se verifica dos autos é que o ora recorrente trouxe aos autos cópia de cheques referentes a um empréstimo feito e que em seu entendimento, isso seria suficiente para comprovar a origem dos recursos. Entretanto, não trouxe aos autos o porquê deste empréstimo e qual a razão dele ter sido feito.

Na realidade, se se estivesse, de fato, diante de um empréstimo feito, deveria ter apresentado um contrato de mútuo entre as partes com as formalidades legais que este tipo de transação requer, prevendo prazo para devolução e encargos decorrentes, o que não foi trazido aos autos, de modo que esta alegação está carente de comprovação.

A comprovação da origem não retira o encargo do contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos. Conforme se verifica da legislação, Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo diploma legal prevê, ainda:

Art. 845. **Far-se-á o lançamento de ofício**, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

De acordo com o acima transcrito, a fiscalização não tem o ônus de provar a ocorrência do indício, se o contribuinte, instado a fazer, não cumpre com exatidão o que lhe foi requerido.

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Diante da carência de provas, não há o que prover.

### **Critério mensal de apuração**

Com relação a este tópico, transcrevo trecho da decisão recorrida com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

No caso de tributação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os créditos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Dessa forma, não assiste razão ao contribuinte quando alega que deveria ter sido utilizado o total anual dos créditos e das receitas declaradas para calcular o montante da omissão.

Tal questão já foi objeto de súmula aprovada pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme reprodução abaixo:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

É de se ressaltar que, diferentemente do que afirma o impugnante, tal consideração não possui qualquer correspondência com a data do fato gerador do imposto de renda. No caso da presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42, da Lei 9.430/96 como da omissão de receitas da atividade rural o fato gerador do imposto de renda é o mesmo e ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

Sobre a matéria, a súmula nº 38 do aprovada pela 2ª Turma do CARF ratifica o entendimento.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não prospera a alegação do recorrente quanto a este ponto.

### **Requisição de movimentação financeira**

O recorrente questiona ainda, de forma inovadora a requisição de movimentação financeira – RMF, que não macula o auto de infração em questão e encontra previsão legal, de modo que não conheço deste argumento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

